



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 672738/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 689/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Inscrição e seleção de materiais de apoio pedagógico de Língua Estrangeira Moderna – Inglês. Omissão quanto ao direito de impugnação. Superação por edital superveniente. Avaliação técnico-pedagógica. Sessões reservadas. Publicidade dos atos essenciais. Comissão Técnica tornada pública. Prazo recursal ampliado. Definição adequada do objeto. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Azevedo e Freitas Comércio e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 110/2025 da Secretaria de Estado da Educação (SEED)¹, que tem por objetivo *“a inscrição e a seleção de materiais de apoio pedagógico que abordem a temática de Língua Estrangeira Moderna – Inglês, visando contribuir para a melhoria da proficiência dos estudantes na etapa de escolarização dos Anos Iniciais (1.º ao 5.º ano) do Ensino Fundamental”*.

O período de inscrições iniciou-se em 23/10/2025 e se encerrou em 12/11/2025.

A representante aponta a existência de omissão no edital quanto ao direito de impugnação, destacando que, embora se trate de um direito legal que

¹ Cópia do edital à peça 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

independe de previsão no instrumento convocatório, sua ausência denota falta de transparência e violação ao princípio da publicidade.

Assinala, ademais, a existência de vícios relacionados à avaliação e à classificação das obras, porquanto o edital não especificou o local e horário em que ocorrerá a avaliação do material pela equipe técnica.

Nesse aspecto, ressalta que o item 6.1 do edital indica que as obras serão avaliadas por comissão técnica em sessões fechadas, ferindo os princípios da publicidade e da igualdade, e que não houve a divulgação prévia dos nomes dos seus membros, conduta que constituiria uma boa prática de governança e transparência.

Ainda, assevera que o prazo de dois dias para a interposição de recurso contra o resultado da avaliação é demasiadamente curto e acaba por cercear a defesa, sendo, inclusive, inferior ao padrão mínimo estabelecido na Lei de Licitações, que, em seu art. 165, inciso I², estabelece prazo de três dias úteis.

Além disso, aduz a ausência de definição precisa do objeto, o qual, segundo alega, apresenta amplitude conceitual e pedagógica incompatível com a precisão técnica exigida para a contratação de serviços educacionais, acrescentando que os eixos das habilidades específicas para a Língua Inglesa estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) são tratados pelo ato convocatório de forma genérica e indiscriminada e que o edital carece de indicativos objetivos de acompanhamento, avaliação e devolutiva pedagógica.

Requer, por fim, *“o recebimento a presente Representação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de Anular ou retificar, na forma acima apontada, o texto do edital n° 110/2025 do chamamento e seus anexos”*.

² “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 1806/25-GCILB³, foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Educação (SEED) para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, a entidade apresentou manifestação preliminar às peças 10-13, pugnando pelo não recebimento da representação e, subsidiariamente, pelo indeferimento da medida cautelar e pelo reconhecimento da regularidade do chamamento público.

Pelo Despacho nº 1868/25-GCILB⁴, a representação foi recebida, a fim de analisar possíveis irregularidades atinentes a a) omissão, no edital, quanto ao direito de impugnação, b) avaliação e classificação das obras, especificamente no que diz respeito à necessidade de divulgação prévia dos nomes dos membros da comissão técnica julgadora e à legalidade na realização de sessões fechadas, c) prazo exíguo para protocolo de recurso e d) falta de definição precisa do objeto. O pleito cautelar, entretanto, restou indeferido.

A SEED e o Senhor Roni Miranda Vieira, Secretário de Estado da Educação e signatário do edital⁵, apresentaram defesa às peças 21-23.

A 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 141/25⁶, na qual entendeu que *“não foram evidenciados aspectos que causaram restrição indevida na competitividade, não se vislumbrando justificativas para anulação ou retificações suplementares às realizadas pela SEED”*.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 33/26-5PC⁷, opinou pela improcedência da representação, acompanhando as conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

³ Peça 7.

⁴ Peça 14.

⁵ P. 74 da peça 13.

⁶ Peça 24.

⁷ Peça 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

Sobre a omissão, no edital, quanto ao direito de impugnação, a 2ª Inspeção de Controle Externo verificou que a lacuna foi suprida por meio do Edital nº 132/2025⁸, que previu, de modo expresso, o canal oficial de comunicação para questionamentos, dúvidas e impugnações e fixou prazo específico para impugnação, restando, assim, sanada a inconformidade.

Acerca da avaliação e classificação das obras, especificamente no que diz respeito à necessidade de divulgação prévia dos nomes dos membros da comissão técnica julgadora e à legalidade na realização de sessões fechadas, a defesa esclareceu que a análise possui natureza técnico-pedagógica, o que justifica a realização de sessões reservadas, destinadas a resguardar a independência e a imparcialidade dos avaliadores, sem prejuízo da observância da publicidade dos atos essenciais, tais como os critérios adotados, os resultados obtidos e os prazos para interposição de recursos.

A Portaria nº 84/2025, a seu turno, tornou pública a composição da Comissão, integrada por 11 membros, com participação da SEED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), da Associação dos Municípios do Paraná (AMP) e de representantes municipais. Conforme atestado pela unidade técnica, referido ato foi publicado no Diário Oficial do Paraná, Edição 12029, de 13/11/2025.

Ademais, a Inspeção constatou que a entidade publicou o “Resultado Preliminar”, acompanhado de quadro contendo a indicação das empresas, editoras, coleção e nota final, bem como de uma planilha com indicadores e notas.

Diante disso, é possível concluir que os aspectos de avaliação/classificação das obras apurados no presente feito foram atendidos.

⁸ Disponível em <https://www.educacao.pr.gov.br/chamamento-publico-selecao-material-didatico-editais>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao prazo exíguo para protocolo de recurso, a análise técnica destacou que o já mencionado Edital nº 132/2025 alterou o subitem 7.2 do Edital nº 110/2025, passando a estabelecer o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, e atualizou, também, o cronograma constante do Anexo III.

Em conformidade com o entendimento da Inspetoria, o prazo ampliado mostra-se compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de observar a razoabilidade diante da complexidade do objeto, superando, ademais, o mínimo legal de três dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021⁹.

Por fim, no que se refere à falta de definição precisa do objeto, a análise técnica ressaltou que os instrumentos técnicos e anexos do Edital nº 110/2025, que estabelecem os elementos a serem analisados e avaliados, conferem suporte suficiente à precisão exigida pela Súmula nº 177 do TCU¹⁰, especialmente quanto à mensuração e ao julgamento objetivo, sem a identificação de restrição indevida à competitividade.

Além disso, a instrução apontou que os elementos de análise e avaliação encontram-se descritos e permitem mensuração pela Comissão Técnica, afastando a alegação de excessiva amplitude conceitual e pedagógica.

Em acréscimo, consoante assinalado pela unidade de fiscalização, a participação de sete empresas e oito coleções evidencia que, tal como apresentado, o objeto resguarda a competitividade e compatibilidade com o padrão de mercado.

Infere-se, desse modo, que não há qualquer medida adicional a ser imposta além das correções já efetuadas pela entidade, pois, como bem arrematou a 2ª Inspetoria de Controle Externo:

⁹ “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”

¹⁰ “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“I) O direito de impugnação foi adequadamente explicitado e regulamentado no Edital n.º 132/2025, sanando a omissão inicial;

II) Os aspectos de avaliação/classificação das obras (sessões fechadas e ausência de divulgação prévia dos nomes da Comissão Técnica), foram atendidos, com comissão publicizada e justificativa técnica para sessões reservadas;

III) O prazo recursal foi ampliado para 5 dias úteis, pelo Edital n.º 132/2025, sanando o vício de exiguidade;

IV) A definição do objeto está suficientemente suportada por documentos técnicos e anexos ao Edital que asseguram precisão, julgamento objetivo e alinhamento à BNCC.”

Sendo assim, diante das conclusões da análise técnica, tenho, em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas, que a representação deve ser julgada improcedente.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar **IMPROCEDENTE** a representação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente